



Sindicato  
Nacional  
do Ensino  
Superior

O Sindicato Nacional do Ensino Superior (associação sindical de docentes e investigadores), abreviadamente designado por SNESup, chamado a pronunciar-se por V. Exa. relativamente à negociação do Projeto de Revisão do Regime Transitório Aplicável ao Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico que nos foi enviada, procede a um conjunto de comentários na introdução a esta resposta, reforçando a necessidade de que na especialidade sejam concretizadas as propostas de modificação (a **negrito**) ao articulado do projeto de diploma em apreço, bem como as respetivas justificações (em *itálico*).

## I Introdução

Os resultados do Regime Transitório previsto no Decreto-Lei 207/2009 com as alterações introduzidas pela Lei 7/2010 foram positivos em termos da qualificação do corpo docente, inserindo mecanismos de profunda melhoria quer no subsistema politécnico, quer no universitário. No politécnico foi possível qualificar **mais de um milhar de docentes**, a grande maioria dos quais sem qualquer dispensa de serviço e sob forte pressão, quer em termos de carga horária, quer na necessidade de desenvolvimento da relação com o meio. Esse resultado extraordinário foi obtido com um investimento de pouco mais de **0,01%** do Orçamento do Estado para o setor, representando uma excecional relação custo-benefício.

Ainda assim, a legislação produzida em 2009 e 2010 deixou várias questões por resolver, muitas das quais ligadas à redação da própria lei, as quais criaram um quadro de aplicação desigual e que não solucionavam muitas das situações de pessoal docente que supria necessidades permanentes do sistema há mais de 5 anos.

O SNESup desde cedo demonstrou que não foram respeitados os princípios fundamentais desta legislação, nomeadamente, no que se refere às condições dadas para os docentes efetuarem a sua qualificação.

A degradação das instituições ocorreu por esta falta de condições, que obrigaram a que centenas de docentes efetuassem doutoramentos sem para que tal existisse qualquer dispensa, em situações de pressão inauditas, que em muito deterioraram as condições de investigação, numa lógica punitiva pouco consentânea com o que deve ser o Ensino Superior e Ciência.

Tal originou um movimento genuíno de reclamação, manifesto em diversas ações de contestação, que envolveram um conjunto significativo de docentes, organizados pelo SNESup, ou em colaboração com este.

O SNESup não deixou de apresentar recorrentemente propostas de revisão à legislação vigente, procurando para isso uma relação de trabalho contínuo com todos os grupos parlamentares.

A existência de uma proposta de revisão do Regime Transitório que responda à Resolução da Assembleia da República n.º 53/2016 significa um passo importante para a anulação da precariedade que continua a apresentar elevados índices no sistema. É importante ressaltar, contudo, que tal resolução dizia respeito tanto ao subsistema politécnico, como ao subsistema universitário, tal como é anunciado no seu ponto 6.

Nesse mesmo ponto, é efetuada uma referência fundamental à necessidade de implementação de medidas que deem resposta ao princípio de vínculos estáveis para quem supre necessidades permanentes, à luz da Diretiva 1999/70, o que nos parece ser resolvido através da proposta de Vinculação Extraordinária que temos vindo a apresentar ao longo destes anos.

Para o SNESup é fundamental que se produza uma legislação que consiga recolher a experiência de todos estes anos, em particular da litigância que decorreu da interpretação desigual (e muitas vezes abusiva), nas diversas instituições.

A proposta agora apresentada pelo MCTES, é um ponto de partida negocial com aspetos sem dúvida positivos, embora não suficientemente claros em algumas questões chave. Os seus méritos tornam-se caucionados pela hipótese de responder às situações efetivas existentes no sistema e à sua capacidade de nele introduzir equilíbrio.

Torna-se, por isso, particularmente incompreensível, grave e inaceitável, a introdução de um mecanismo anticonstitucional que viola o princípio de vencimento igual para trabalho igual, o qual tinha sido atentado pelo anterior governo e ao qual o MCTES parece dar agora concordância, ou acordo.

## II Na Especialidade

### Artigo 2.º

#### Prorrogação do regime transitório

**“4– (novo) O previsto nos números anteriores não prejudica os contratos que terminem ou cujas renovações possam ocorrer após 31 de Agosto de 2017 por via da aplicação do Regime Transitório introduzido pelo DL. 207/2009, de 31 de Agosto na redação da Lei 7/2010, de 13 de Maio.**

5 – (anterior 4) [...]

6 – (anterior 5) [...]

7 – (anterior 6) O disposto no presente artigo aplica-se aos assistentes e aos equiparados a assistente, a professor-adjunto ou a professor coordenador que exerciam funções em regime de tempo integral ou dedicação exclusiva na data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de agosto, e que, posteriormente e sem interrupção de funções **superior a três meses**, as passaram a exercer em regime de tempo parcial.”

#### *Justificação:*

*4 – É fundamental que não exista prejuízo de muitos dos que se encontram atualmente a beneficiar do Regime Transitório, sendo que a expressão “não prejudica”, por nós proposta, parece-nos menos suscetível às interpretações desiguais da expressão “desde que sejam mais favoráveis” que já surgia no artº 6º da Lei 7/2010 e que foi repetida no n.º 3 do art.º 5º da presente proposta do MCTES.*

7 – Para além do exposto por nós no n.º 1, convém verificar que existem vários docentes, os quais foram obrigados a ter interrupções de contrato de 1 e 2 meses, prática essa que já chegou a merecer a condenação da Estónia em termos de aplicação da Diretiva Comunitária 1999/70.

### **Artigo 3.º** **Integração na carreira**

“3 - O disposto no n.º 1 é ainda aplicável aos assistentes, aos equiparados a assistente, a professor-adjunto ou a professor coordenador, que exerciam funções em regime de tempo integral ou dedicação exclusiva na data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de agosto, e que tendo obtido o grau de doutor ou do título de especialista previsto no Decreto-Lei n.º 206/2009, de 31 de agosto, até **31 de julho de 2016**, não beneficiaram da transição, sem outras formalidades, para o contrato de trabalho em funções públicas, na modalidade de contrato por tempo indeterminado, por não reunirem o requisito temporal mínimo previsto no regime transitório vigente.

4 – Os docentes abrangidos pelo n.º 9 do art.º 6.º do Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de Agosto, bem como pelo n.º 5 do art.º 8.º-A do mesmo diploma legal podem, até 31 de Dezembro de 2016, **requerer a prestação das provas a que se referem estas normas desde que completem 15 anos de serviço até à data da publicação do presente diploma, com as consequências nelas estabelecidas em caso de aprovação, clarificando-se que a transição para o regime do contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado é feito para a categoria em que se encontravam como equiparados.**

5 – O disposto no presente artigo aplica-se aos assistentes, aos equiparados a assistente, a professor-adjunto ou a professor coordenador que exerciam funções na data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de agosto, e que, posteriormente e **sem interrupção de funções superior a três meses** as passaram a exercer em regime de tempo parcial.”

6 – **(Eliminar por completo).”**

*Justificação:*

3. *É importante que seja salvaguardada a situação de todos os que se doutoraram até à publicação da Lei. Indicamos a data de 31 de julho visto ser a que consideramos poder ser a mais próxima à referida publicação.*

4. *Deve ser claro que a prestação de provas públicas aqui prevista apenas se refere ao acesso à categoria à qual o docente se encontrava equiparado.*

5. *O mesmo referido por nós para n.º7 do art.º 2º.*

6- *Trata-se de uma norma que viola o princípio constitucional do salário igual para trabalho igual. Não podemos deixar de considerar como no mínimo estranha a recuperação por parte do atual Governo do inscrito nos n.ºs 6º 7º e 8 do art.º 20º da Lei 64º-B relativos à Lei de Orçamento de Estado para 2012, que foi fortemente combatida por nós e que foi abolida para os anos subsequentes.*

### **Artigo 6.º (novo)** **Outras situações abrangidas pelo Regime de Transição**

**1 – Os que já tenham sido assistentes, equiparados a assistentes, equiparados a professor-adjunto ou professor-coordenador que no período de dois anos contados da entrada em vigor do presente diploma venham a obter o grau de doutor e a requerer as provas para a sua defesa beneficiam, caso manifestem**

essa vontade, da transição prevista nos Artigos 6.º (*Regime de transição dos actuais equiparados a professor e a assistente*), 7.º (*Regime de transição dos assistentes*) e 8.º-A (*Regime transitório excepcional*) do Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de agosto, na redacção da Lei n.º 7/2010, de 13 de maio.

2 – Os assistentes, equiparados a assistentes, equiparados a professor-adjunto ou professor-coordenador, professores adjuntos convidados ou professor coordenado convidado, em regime de tempo integral ou exdusividade, que fossem já titulares do grau de doutor, que tenham, pelo menos, 5 anos de serviço docente à data da entrada em vigor do presente diploma e cujo contrato tenha caducado sem renovação entre 1 de setembro de 2009 e 31 de julho de 2016, têm direito à transição de acordo com o previsto no nº 1.

*Justificação:*

1. *Importa salvaguardar as situações previstas na legislação anterior do Regime Transitório.*

2. *É necessário salvaguardar a situação dos muitos docentes que viram os seus contratos não renovados, possuem qualificação e tempo de serviço e não se encontram incluídos na proposta apresentada.*

#### **Artigo 7.º** **Vinculação Extraordinária (novo)**

O Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico que, na data da entrada em vigor do presente diploma, tenha completado cinco anos no exercício de funções docentes, mediante contrato de trabalho em funções públicas na modalidade a termo resolutivo certo, tem direito à contratação por tempo indeterminado na respetiva categoria.

*Justificação:*

*Todos aqueles que têm vindo a assegurar necessidades permanentes do sistema de forma continuada devem ter direito a um vínculo estável.*

#### **Artigo 8.º (anterior 5º)** **Entrada em vigor e produção de efeitos** [...]